

DECISÃO EM RECURSO DE REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 6512/2021

PLA ELETRÔNICO 10/2021

RECORRENTE: DADY ILHA SOLUÇÕES INTEGRADAS EIRELI

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **DADY ILHA SOLUÇÕES INTEGRADAS EIRELI**, com fulcro na Lei Federal nº 13.303/16, a Lei Complementar nº 123/06, Decreto nº 10.024/2019 e Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CODEMAR S.A., através de seu representante legal, contra decisão que declarou vencedora a empresa **SELBETTI TECNOLOGIA S.A.**
2. A Recorrente insurge-se contra decisão que declarou como vencedora do certame a empresa **SELBETTI TECNOLOGIA S.A.**, em razão de vícios na habilitação, bem como requisitos da proposta e requisitos do serviço, da empresa Recorrida.
3. Desta forma requer a empresa **DADY ILHA SOLUÇÕES INTEGRADAS EIRELI**:
 - a) Seja revisada a decisão tomada em Recurso Hierárquico pela Diretoria de Administração e Finanças, para que seja desclassificada a proposta falha da empresa Recorrida então declarada vencedora, configurada a sua desídia com os requisitos de habilitação, bem como requisitos de comprovação das especificações técnicas dos equipamentos ofertados, desclassificação essa que é obrigatória por força da lei e da Jurisprudência a respeito.
 - b) Sejam convocadas as empresas nas próximas colocações, com a detida análise de sua documentação e proposta diante de todos os requisitos do Edital, em especial os elencados nesse recurso;
 - c) Seja dada total publicidade efetiva dos atos subsequentes, com notificação pessoal inequívoca da DADY ILHA das decisões e solicitações realizadas, conforme determinado na legislação.
4. Em sede de contrarrazões a empresa **SELBETTI TECNOLOGIA S.A.**:
 - i) O recebimento das presentes contrarrazões de recurso por tempestivas, bem como os documentos que as acompanham;
 - ii) Não seja recebido o presente recurso de representação rejeitando-o, sumariamente, ante a inadequação da via eleita, ou, se por assim não entender;



- iii) A manutenção da decisão da Ilustre Coordenadora de Licitação, Equipe de Apoio e Autoridade Máximas, a fim de manter Classificada e Habilitada a empresa SELBETTI TECNOLOGIA S.A., no Processo Licitatório Pregão Eletrônico n.º 10/2021, em atenção à seleção da proposta mais vantajosa, da primazia do interesse público, da vinculação ao instrumento convocatório, da igualdade entre os licitantes, da razoabilidade, proporcionalidade e da vedação ao excesso de rigorismo.

II. DA TEMPESTIVIDADE

Tendo a decisão na Diretoria de Administração e Finanças divulgada no comprasnet no dia 09/02/2022, empresa **DADY ILHA SOLUÇÕES INTEGRADAS EIRELI** impetrou dentro do prazo, no dia 16/02/2022. Após ciência a empresa **SELBETTI TECNOLOGIA S.A.** apresentou sua defesa, tempestivamente no dia 22/02/2022.

II. DA ANÁLISE DO RECURSO

Diante das alegações da empresa **DADY ILHA SOLUÇÕES INTEGRADAS EIRELI**, e considerando a análise dos documentos que ensejaram da habilitação da empresa **SELBETTI TECNOLOGIA S.A.**, verificamos o que se segue.

Em relação ao apontado no recurso a empresa recorrente, alega que a recorrida não apresentou Ata, devidamente arquivada no órgão comercial competente, da Assembleia Geral que elegeu seus Administradores, devendo ser apresentada comprovação da publicação pela imprensa da Ata arquivada, conforme item 7.1.1. do Edital.

Destacamos que, a obrigação de registro e publicação dos atos societários da Recorrida, como Sociedade Anônima, é regida pela Lei 6.404/76.

Em seu artigo 134, a supracita Lei dispõe:

“ Art. 134. Instalada a assembléia-geral, proceder-se-á, se requerida por qualquer acionista, à leitura dos documentos referidos no artigo 133 e do parecer do conselho fiscal, se houver, os quais serão submetidos pela mesa à discussão e votação.

§ 5º A ata da assembléia-geral ordinária será arquivada no registro do comércio e publicada.”

Bem como, em seu Artigo 135:

“Art. 135. A assembleia geral extraordinária que tiver por objeto a reforma do estatuto somente se instalará, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 2/3



(dois terços) do total de votos conferidos pelas ações com direito a voto, mas poderá instalar-se, em segunda convocação, com qualquer número. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 1º Os atos relativos a reformas do estatuto, para valerem contra terceiros, ficam sujeitos às formalidades de arquivamento e publicação, não podendo, todavia, a falta de cumprimento dessas formalidades ser oposta, pela companhia ou por seus acionistas, a terceiros de boa-fé.”

Já em relação a publicidade das atas de reunião do Conselho de Administração o artigo 142, § 1º dispõe: “§ 1o Serão arquivadas no registro do comércio e publicadas as atas das reuniões do conselho de administração que contiverem deliberação destinada a produzir efeitos perante terceiros.”

Destacamos que, a empresa SELBETTI TECNOLOGIA S.A. além de apresentar as contrarrazões via funcionalidade do sistema pelo comprasnet, também encaminhou por meio de correio eletrônico a Ata da Assembleia Geral Ordinária realizada no dia 20/02/2021, que elege os membros do Conselho de Administração, bem como sua devida publicação nos meios competentes. Ressaltamos ainda, que a referida publicação é de fácil consulta na internet.

Ainda, cabe esclarecer que a nomeação dos Diretores Executivos ocorreu por meio de Ata de Reunião do Conselho, que a recorrida anexou no sistema do comprasnet, com mandato inicial de 2 anos, e Ata complementar alterando o mandato para 3 anos, vencendo assim em fevereiro de 2022, data posterior a primeira sessão da licitação, a mesma não é de publicação obrigatória.

Ressaltamos ainda que, de acordo com o Estatuto da empresa recorrida determina que:

Parágrafo 13º – São atribuições do Conselho de Administração:

- I - fixar as diretrizes básicas e a orientação geral dos negócios da companhia;*
- II - aprovar anualmente o planejamento estratégico, o orçamento, planos de investimento e expansão e os orçamentos operacionais, e acompanhar sua execução;*
- III – eleger e destituir os Diretores da companhia e fixar-lhes as atribuições;*

Tendo em vista o formalismo moderado adotado pela agente de licitação e equipe de apoio, esta Diretoria entende que a decisão de habilitação, com base nos documentos já anexos ao processo, e posteriores diligências devidamente fundamentadas, deve ser mantida.

Em relação as alegações referentes a parte técnica nos baseamos no parecer técnico da Diretoria Requisitante que decidiu o que se segue:

“Em relação ao apontado no recurso, em apertada síntese, a empresa Recorrente, alega que a Recorrida:

1. Não apresentou a comprovação de compatibilidade da solução com os equipamentos, por meio de documentação oficial do fabricante (ITEM 9.10. DO TERMO DE REFERÊNCIA);



2. Não apresentou a comprovação oficial junto à proposta da integridade da captura de dados (ITEM 7. DO TERMO DE REFERÊNCIA);
3. Não apresentou oferta da funcionalidade de “PDF PESQUISÁVEL (OCR)”, como constou em esclarecimento expreso do certame;
4. Não cumpriu requisitos de solução de auditoria, monitoramento e gestão da produção e reprodução de documentos

Nesse sentido, esta Diretoria, após análise dos autos informa que:

1. O item 9.10 do Termo de Referência foi atendido com o envio da declaração do fabricante de software – fls. 658;
2. O item 7 do Termo de Referência foi atendido com o envio de catálogo (fls. 626 a 657), destacando o item em análise ao conteúdo da folha 645.
3. O item PDF PESQUISÁVEL (OCR) encontra-se disponível nos equipamentos ofertados, como comprovado através de documentação oficial do fabricante nos links:
<https://files.support.epson.com/docid/cpd5/cpd55228.pdf>
https://download4.epson.biz/sec_pubs/dcp/pdf/v3/en/manual.pdf.
4. Os requisitos de solução de auditoria, monitoramento e gestão da produção e reprodução de documentos constam no catálogo enviado (fls. 626 a 657).

Desta forma, cabe destacar que, em homenagem ao princípio da razoabilidade, não seria cabível desclassificar a proposta mais vantajosa para a administração pública pelo excesso de formalismo. Como exemplo nesta lide, citamos o caso do FIRMWARE, que poderia ser atualizado tanto remotamente via software, quanto presencialmente pelo técnico da contratada.

Sendo assim, a empresa SELBETTI TECNOLOGIA S.A. além de apresentar em suas contrarrazões, via funcionalidade do sistema pelo comprasnet, fundamentou de forma clara seus argumentos ao destacar nos parágrafos 15 e seguintes a comprovação de atendimento aos itens editalícios.”

Assim acompanhando o posicionamento do corpo técnico não há o que se falar sobre a inabilitação em relação à qualificação técnica da empresa.

Tendo em vista que o tema já foi objeto de recurso encaminhado a agente de licitações, que mantiveram a decisão de habilitação, e posteriormente remetido Diretoria de Administração e Finanças, para que proferisse decisão final, a habilitação da empresa SELBETTI TECNOLOGIA S.A. foi mantida.

Diante do exposto, e que a administração pública deve priorizar pelos princípios da economicidade e do interesse público, decido por manter a habilitação da empresa SELBETTI TECNOLOGIA S.A.

VI. DA DECISÃO

Diante do exposto, esta Diretoria decide:



- 1) Conhecer do presente recurso;
- 2) Manter a decisão de habilitação da **SELBETTI TECNOLOGIA S.A.**;



Olavo Noletto Alves
Diretor Presidente